

JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
19ª ZONA ELEITORAL – TAUÁ E PARAMBU
Rua Henriqueta de Araújo Serra, 213, Tauazinho, Tauá/CE

PORTARIA CONJUNTA Nº 04 /2020 – 19ª ZE

O Exm°. Sr. Bel. TADEU TRINDADE DE AVILA, MM.
Juiz da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará e a Exmª.
Sr. Belª. KARINA MOTA CORREIA, Drª. Promotora de
Justiça da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, no uso
de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz Eleitoral tomar as providências necessárias visando à ordem e à presteza do Serviço Eleitoral, nos termos do art. 35, IV, do Código Eleitoral Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.611/19, que disciplina os atos preparatórios nas eleições municipais deste ano;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrências de tumultos e perturbação à ordem dos trabalhos eleitorais devido a excessos cometidos por fiscais a serviço de partidos ou coligação;

CONSIDERANDO o contexto atual da pandemia do novo coronavírus, que impõe uma série de cuidados a fim de se evitar aglomerações desnecessárias nas seções eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade, proeminente nesta Zona, de se estabelecer diretrizes, com base na atual legislação eleitoral, para nortear o trabalho de fiscalização por partidos e coligação no dia do pleito;

RESOLVEM:

Art. 1º - Cada Partido ou Coligação que concorre ao pleito eleitoral poderá indicar até dois delegados para cada município e dois fiscais para cada seção eleitoral a fim de acompanhar os trabalhos de recepção de votos, sendo permitida a atuação de apenas um fiscal, por vez, por partido ou coligação em cada seção eleitoral;

§ 1º - O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora;

§ 2º - A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*);

§ 3º - As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º);

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido político ou o representante da coligação deverá indicar a este Juízo Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados até o dia 12/11/2020, conforme preceitua a Res. TSE. Nº 23.611/19;

§ 5º - O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e coligações que participarem das eleições, sendo vedado aos candidatos e aos partidos que

já integram coligação credenciar fiscais para acompanhar os trabalhos nas mesas receptoras de voto;

§ 6º - O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º);

§ 7º - Não será admitida a fiscalização por fiscal que não esteja portando o crachá ou documento que comprove seu credenciamento pela pessoa competente;

Art. 2º - Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

§ 1º - No exercício da fiscalização perante as mesas receptoras, os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação **deverão respeitar a autoridade do presidente da seção e dos demais mesários, devendo dirigir-se aos mesmos com respeito e cordialidade;**

§ 2º - Os advogados a serviço de candidatos, partidos ou coligação, deverão portar a identificação da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), bem como procuração outorgando poderes devidamente assinada pelo candidato ou representante do partido ou coligação que o contratou;

Art. 3º - No dia da votação, durante os trabalhos, aos fiscais dos partidos políticos e das coligações só é permitido que, em seus crachás ou credenciais, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário e pedido de voto (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º);

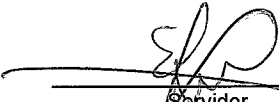
§ único - O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 centímetros de comprimento por 5 centímetros de largura, o qual conterá apenas o nome do usuário e a indicação do partido político que represente, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral;

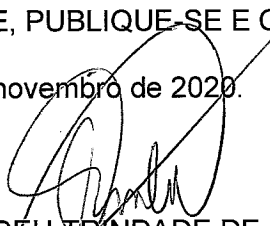
Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria aos partidos e coligações, Ministério Público Eleitoral e mesários que atuarão no dia do pleito.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tauá/CE, 02 de novembro de 2020.

<p>CARTÓRIO ELEITORAL 19ª ZONA PUBLICAÇÃO</p> <p>Nesta data faço a publicação da presente portaria no DJE e no mural do Cartório.</p> <p>Tauá/CE, 05/11/2020</p> <p> Servidor</p>
--


TADÉU TRINDADE DE AVILA
Juiz Eleitoral da 19ª Zona


KARINA MOTA CORREIA
Promotora Eleitoral da 19ª ZE